

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA (FUSAM) – SP**

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

PEREIRA & MARCONDES TRANSPORTES E REMOÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº31.963.765/0001-50, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Carlos Alberto Marcondes de Souza, inscrito no CPF sob o nº081.343.498-24, abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O instrumento convocatório estabelece em seu item 11.1 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública para a abertura das propostas está agendada para o dia 26/08/2026 às 09h30min, e que a presente impugnação está sendo protocolada tempestivamente dentro do tríduo legal exigido tanto pelo edital quanto pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, resta plenamente configurada a tempestividade da presente medida.

Da mesma forma, patente é a legitimidade da impugnante, que atua no ramo pertinente ao objeto e busca resguardar a lisura e a competitividade do certame.

2. DA NULIDADE DO LOTE ÚNICO: OFENSA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

O instrumento convocatório definiu como critério de julgamento o "MENOR VALOR POR LOTE ÚNICO". Ao aglutinar em um único lote serviços de naturezas operacionais e técnicas manifestamente distintas — Transporte de Suporte Básico (Simples Remoção) e Transporte de Suporte Avançado (UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal) — a Administração incorre em grave violação ao princípio do parcelamento do objeto, consagrado no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações estabelece que o parcelamento deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, com o objetivo precípuo de ampliar a concorrência. No caso em tela, a viabilidade técnica da divisão é expressamente delineada pelas normativas do Ministério da Saúde e pelo próprio edital:

- **Ambulância de Suporte Básico (Simples Remoção):** Exige uma tripulação de apenas um motorista socorrista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.
- **Ambulância de Suporte Avançado (UTI):** Demanda suporte de vida avançado, impondo a presença obrigatória de um médico e de um enfermeiro.

Essa aglutinação ofende diretamente o princípio do parcelamento, previsto expressamente no artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei, visto que restringe a ampla concorrência sem demonstração técnica de vantagem econômica ou indivisibilidade do objeto.

Com efeito, as complexidades operacionais e as exigências sanitárias dos serviços são distintas, pois a remoção simples demanda apenas motorista e técnico ou auxiliar de enfermagem, ao passo que a UTI móvel impõe equipe com médico e enfermeiro.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou na Súmula nº 247 que é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de serviços divididos em itens quando o objeto for de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) fixa jurisprudência reiterada no sentido de que a reunião de serviços heterogêneos em lote único demanda justificativa técnica prévia nos Estudos Técnicos Preliminares, configurando direcionamento e restrição indevida quando inviabiliza a participação de prestadores especializados em apenas uma das parcelas divisíveis.

Assim, ao impor que a mesma licitante seja capaz de fornecer simultaneamente o serviço de suporte básico e o de UTI em um lote unificado, cria-se uma barreira de entrada para empresas que operam exclusivamente com a remoção simples.

Requer-se a retificação do edital para o imediato **desmembramento em lotes independentes**, garantindo-se a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

3. DAS DIVERGÊNCIAS NO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA INSEGURANÇA JURÍDICA

Há um conflito direto, insuperável e material entre o Termo de Referência e o Anexo X quanto aos preços de referência, o que fere o princípio da segurança jurídica, da transparência e inviabiliza a elaboração de uma proposta comercial assertiva.

No Termo de Referência, o valor anual estimado da contratação totaliza **R\$ 821.000,00**. Em direta contradição, o Anexo X (Orçamento Estimado) indica que o valor total da mesma contratação é de **R\$ 1.062.597,79**.

A inconsistência reverbera nos valores unitários. O item 9 (IDA UTI ADULTO CRUZEIRO), por exemplo, está cotado a **R\$ 3.100,00** no Termo de Referência, mas precificado em apenas **R\$ 639,41** no Anexo X.

O item 13 (IDA - Ambulância Neonatal - Taubaté) está orçado em **R\$ 2.150,00** no Termo de Referência, enquanto no Anexo X despenca para **R\$ 1.750,00**.

A ausência de coerência e precisão no orçamento estimado viola os princípios do planejamento, da transparência e do julgamento objetivo, impedindo a justa elaboração das propostas pelos licitantes.

Sobre a necessidade de precisão nas regras e no Termo de Referência para resguardar a higidez do certame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TESTES DE AMOSTRAS RELATIVOS AO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONSTITUIR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE JAQUETAS, PERMITINDO-SE O SEU REFAZIMENTO DE FORMA ISONÔMICA, NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA; OU DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, EM RAZÃO DA FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA – MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO SENTIDO DE QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE REUNIÃO SOLICITADA PELA EMPRESA IMPETRANTE, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O PROCESSO LICITATÓRIO DEVERIA SER REVOGADO, DIANTE DA NECESSIDADE DE SANAR ALGUMAS LACUNAS DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA GARANTIR A CLAREZA, PRECISÃO E

QUALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1013160-76.2024.8.26.0053; RELATOR (A): PONTE NETO; ÓRGÃO JULGADOR: 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES - 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2025; DATA DE REGISTRO: 12/08/2025)”

É imperiosa a correção e uniformização dos valores em todos os anexos do edital, sob pena de nulidade do certame por imprecisão do orçamento estimado.

4. DO FORMALISMO EXCESSIVO E INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ENVELOPES FÍSICOS NO PREGÃO ELETRÔNICO

O edital rege um **Pregão Eletrônico**. No entanto, a peça impõe obrigações físicas absolutamente incompatíveis com a natureza digital do procedimento e com as diretrizes da Lei nº 14.133/21, que privilegia a forma eletrônica dos atos.

O item 6.5.1 exige que a empresa vencedora envie proposta e documentação em "um único envelope (preferencialmente confeccionado em papel pardo), indevassavelmente fechado".

O item 9.1.6 agrava a situação ao determinar o envio de documentos originais ou cópias autenticadas fisicamente no prazo de 03 (três) dias úteis.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União orientam que o procedimento licitatório deve afastar solenidades inúteis que criem barreiras à competitividade, sendo vedado compelir licitantes ao deslocamento ou remessa física de documentos plenamente passíveis de verificação e envio digital no sistema.

Esta exigência física em um certame eletrônico configura formalismo excessivo e desnecessário, contrariando o princípio da eficiência, devendo ser expurgada do instrumento convocatório.

5. DOS ERROS MATERIAIS DE REMISSÃO NO EDITAL

O texto convocatório exhibe erros formais nas referências cruzadas internas, gerando dúvida insanável sobre prazos e ritos:

- **Prazos de Envio Físico:** O item 6.5.1 estipula o envio do envelope "no prazo estipulado no item 7.1.6". Ocorre que a seção 7 carece do referido item 7.1.6, passando do 7.1.5 diretamente para disposições não numeradas adequadamente.
- **Documentação Física:** O item 9.1.6 menciona que os documentos devem acompanhar "a proposta de preços escrita (item 4.5)". A seção 4 se encerra no item 4.4.2, não existindo qualquer item 4.5.
- **Prazos Confusos de Habilitação:** O item 9.1.5 pune o licitante que desatender "ao prazo contido no item 7.1.1". No entanto, o item 7.1.1 não dita prazo algum, referindo-se apenas ao poder do pregoeiro de desclassificar propostas.
- **Recursos e Contrarrazões:** O item 10.1.1 instrui que o licitante poderá incluir "contrarrazões de que trata o item 8.1.3". O item 8.1.3 trata exclusivamente do prazo de 5 minutos para o lance de desempate para ME/EPP, sem qualquer relação com recursos.

Essas falhas comprometem a clareza indispensável ao ato convocatório e violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo a republicação do edital retificado com a devolução integral dos prazos, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I. O CONHECIMENTO e o total **PROVIMENTO** da presente impugnação;

II. A imediata **SUSPENSÃO** do certame até o saneamento dos vícios apontados;

III. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para:

a) Desmembrar o objeto, separando o serviço de suporte básico (remoção simples) do suporte avançado (UTI), em lotes distintos;

b) Sanar as gritantes divergências de valores entre o Termo de Referência e o Anexo X;

c) Excluir as exigências de envio físico de envelopes e documentação autêntica (itens 6.5.1 e 9.1.6);

d) Corrigir os erros materiais de remissão de cláusulas (itens 6.5.1, 9.1.5, 9.1.6 e 10.1.1);

IV. A posterior **REPUBLICAÇÃO** do edital corrigido, com a devida reabertura dos prazos legais para formulação de propostas, conforme inteligência do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caçapava/SP, 21 de Agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS ALBERTO MARCONDES DE SOUZA**
Data: 21/08/2026 18:43:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS ALBERTO MARCONDES DE SOUZA
PEREIRA & MARCONDES TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA